



# **DIREITO DO TRABALHO**

**Remuneração e Salário**  
**Caracterização e distinções. Parte III**

**Prof. Cláudio Freitas**

**- Princípio da intangibilidade salarial (artigo 7º, VI da CRFB/88)**

**CRFB. Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

**VI** - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

**CPC. Art. 833.** São impenhoráveis: (...)

**IV** - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

**§2º** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

### **- MÍNIMO EM DINHEIRO**

**CLT. Art. 82 (...)** **Parágrafo único** - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

**OJ-SDC-18    DESCONTOS    AUTORIZADOS    NO    SALÁRIO    PELO    TRABALHADOR.    LIMITAÇÃO    MÁXIMA    DE    70%    DO    SALÁRIO    BASE.** Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

## **- PERIODICIDADE**

**CLT. Art. 459** - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

**§1º** Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

## **- FORMA DE PAGAMENTO**

### **A- REGRA GERAL**

**CLT. Art. 463** - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

**Parágrafo único** - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

## B- EXCEÇÃO

**DL 691/69. Art. 1º** Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com **estipulação de salários em moeda estrangeira**, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107/1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subsequente.

**Art. 3º** A **taxa de conversão da moeda estrangeira** será, para todos os efeitos, **a da data do vencimento da obrigação**.

## **- PROPORCIONALIDADE**

### **OJ-SDI1-358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO.**

**I** - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

**II** – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA VINCULANTE 6.** Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.